



PROCESSO Nº	: 7.522-1/2013
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RECORRENTES	: LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: FERNANA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT Nº 15.370 RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT Nº 5.985
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

56. Consoante relatado, trata-se de recurso ordinário interposto pela Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, representada pelo Senhor Luciomar Araújo Bastos, por intermédio de seus procuradores, Sra. Fernanda Carvalho Baungart (OAB/MT nº 15.370) e Sr. Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT nº 5.985), objetivando a reforma do Acórdão nº 210/2018 – TP¹, que julgou irregulares as contas apresentadas neste processo de Tomada de Contas Ordinária nº 7.522-1/2013².

57. Além do julgamento irregular das contas, a decisão determinou a inidoneidade da empresa recorrente e a restituição ao erário pela empresa, em solidariedade com o ex-gestor Sr. André Luiz Prieto, no valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), bem como aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados do dano, entre outras penalidades destacadas abaixo:

b) determinar as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais:

b.1) ao Sr. André Luiz Prieto (CPF nº 662.568.871-15) e à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 03.639.257/0001-86), representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos (CPF nº 345.832.381-34), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais); e,

[...]

c) aplicar as seguintes multas, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, I e II, e 287 da Resolução nº

¹ Documento Digital nº 110705/2018.

² Processo instaurado em cumprimento aos mandamentos do Acórdão nº 715/2012-TP (Processo nº 14.452-5/2011).



14/2007, 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016:

c.1) ao Sr. André Luiz Prieto e às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, para cada um, a multa equivalente a 10% sobre os valores atualizados do dano ao erário a serem resarcidos, acima mencionados; e,

[...]

f) aplicar ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 (seis) anos; e,

g) declarar a inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e 295 da Resolução nº 14/2007.³

58. Segue abaixo a transcrição do Acórdão nº 210/2018 - TP⁴:

ACÓRDÃO Nº 210/2018 – TP

Resumo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO EMANADA PELO ACÓRDÃO Nº 715/2012-TP (PROCESSO 14.452-5/2011). JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DE FORMA SOLIDÁRIA ENTRE EX-GESTOR E EMPRESAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS POR IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. INABILITAÇÃO DO EX-GESTOR PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA PELO PERÍODO DE 6 ANOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nºs **7.522-1/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher as sugestões da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques e do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro no sentido de excluir a irregularidade referente à obrigatoriedade de adesão da Defensoria Pública ao FUNPREV, retirar as multas referentes às irregularidades que tratam da contribuição da parte patronal, converter a determinação, contida no voto constante dos autos referente à contribuição da parte patronal, em recomendação, inabilitar o ex-gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 anos e declarar a inidoneidade das empresas, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 715/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, declarar a ilegitimidade passiva do Sr. Djalma Sabo Mendes para figurar na presente Tomada de Contas e, no mérito:

a) julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da presente

³ Documento Digital nº 110705/2018.

⁴ Idem.



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação emanada pelo Acórdão nº 715/2012-TP (Processo 14.452-5/2011), em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, gestão, à época, do Sr. André Luiz Prieto, sendo o Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior – ex-defensor público geral do Estado, e as empresas contratadas: Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada pelos Srs. Luciomar Araújo Bastos – proprietário e pelos advogados Bruno de Melo Miotto – OAB/MT nº 19.512, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.895 e Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140; e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, sendo seus advogados os Srs. Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Carolline Quani Rodrigues – OAB/MT nº 17.409-E (Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia), uma vez que restaram materializadas as irregularidades relativas a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPREV, bem como inconsistências nos processos de despesas com as mencionadas empresas; b) determinar as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais: b.1) ao Sr. André Luiz Prieto (CPF nº 662.568.871-15) e à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 03.639.257/0001-86), representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos (CPF nº 345.832.381-34), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais); e, b.2) ao Sr. André Luiz Prieto e à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. (CNPJ nº 09.001.879/0001-60), representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior (CPF nº 383.742.851-68), que restituam, de forma solidária, o valor de R\$ 412.501,12 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e um reais e doze centavos), ambos os valores atualizados até a data do pagamento; c) aplicar as seguintes multas, nos termos do artigo 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, I e II, e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016: c.1) ao Sr. André Luiz Prieto e às empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda., representada por seu sócio administrador, Sr. Luciomar Araújo Bastos, e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., representada pelo Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior, para cada um, a multa equivalente a 10% sobre os valores atualizados do dano ao erário a serem resarcidos, acima mencionados; e, c.2) ao Sr. André Luiz Prieto as multas a seguir relacionadas, que totalizam 41 UPFs/MT: c.2.1) 11 UPFs/MT em razão do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (DA 07); c.2.2) 10 UPFs/MT em razão do desvio de finalidade dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência (JB 06); c.2.3) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); e, c.2.4) 10 UPFs/MT porque não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (JB 10 - Item 2); d) recomendar à atual gestão que regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal; e) determinar à atual gestão que regularize o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórias, bem como providencie a imediata devolução do recurso vinculado no valor de R\$ 1.600.000,00 à conta corrente nº 5.377-5 (Previdência - Pessoal Ativo), e remeta a este Tribunal os documentos comprobatórios no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 10 UPFs/MT; f) aplicar ao Sr. André Luiz Prieto a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 6 (seis) anos; e, g) declarar a inidoneidade das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., nos termos dos artigos 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e 295 da Resolução nº 14/2007. As restituições e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento



das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos: a) ao Ministério Pùblico Estadual; e, b) à Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias. (grifei).

59. Como exposto no relatório, após a mencionada decisão, a recorrente opôs embargos de declaração⁵, que teve seu provimento negado pelo Acórdão nº 288/2019⁶.

60. Cabe esclarecer que a impropriedade que originou as sanções aplicadas à recorrente trata da ausência de documentos comprobatórios da integral prestação de serviços de fretamento de aeronaves e locação de ônibus, micro-ônibus e vans pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, omissão essa que desencadeou a irregular liquidação das despesas despendidas pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, consumando a Irregularidade nº 1, item 1.1 (JB10 – Descrição: Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), conforme Sistema Fiplan.

61. Em suma, a recorrente busca a reforma da decisão plenária que a imputou o resarcimento solidário ao erário ao Senhor André Luiz Prieto e à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. no valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), acrescido de multa de 10% (dez por cento) em decorrência da irregularidade nº 1, item 1.1 (JB10).

ANÁLISE DA IRREGULARIDADE, DA PENALIDADE APLICADA NO ACÓRDÃO Nº 210/2018 - TP E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

RESPONSÁVEIS:

**SR. ANDRÉ LUIZ PRIETO – ex- Defensor Pùblico Geral
MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA – Empresa Contratada**

1) JB10 Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

⁵ Documento Digital nº 155001/2018.

⁶ Documento Digital nº 1228551/2019, p.2.



Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), conforme Sistema Fiplan. Referente à gastos com fretamento de aeronaves e locação de ônibus, micro-ônibus e vans.

62. Como destacado no relatório, a empresa preliminarmente alegou que, se os julgadores pretendiam atribuir responsabilidade solidária à empresa, deveriam lhe oportunizado, sob a ótica de possível condenada, a produção de provas voltadas a demonstrar a improcedência das alegações.

63. Ocorre que a recorrente foi legalmente citada⁷ para apresentar defesa e protocolou sua manifestação⁸ neste processo em 30/5/2016. Dessa forma, verifica-se que os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório foram respeitados nos autos, tendo em vista que a empresa teve a oportunidade de produzir provas e se defender, tendo inclusive se manifestado mais de uma vez no processo.

64. Além disso, o próprio manejo deste recurso demonstra que novamente a recorrente está tendo oportunidade de impugnar decisão deste Tribunal que lhe foi desfavorável, o que indubitavelmente corrobora o respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório que lhes são asseguradas neste processo.

65. Em relação ao mérito, a recorrente ressaltou que, diferentemente do que ocorre em regra nos fretamentos de aeronaves, o serviço não pode ser contabilizado considerando-se apenas as horas voo, porquanto as aeronaves ficavam à disposição do órgão solicitante, o que refletiu diretamente nos custos totais da operação, custos esses repassados para quem compra o serviço.

66. A empresa declarou que para uma remuneração justa, considerando os efetivos gastos (diárias em hangar, remuneração dos pilotos, alimentação, diárias em hotel, dentre outros), é inevitável que se realize um cálculo aproximado de custos, convertendo-os na correspondente quantidade de horas de voo, de forma a atender ao requisito imposto pela Defensoria.

⁷ Ofício nº 74045/2016 – Documento Digital nº 74045/2016 e Termo de Recebimento – Documento Digital nº 75917/2016.

⁸ Documento Digital nº 97695/2016.



67. Todavia, entendo que, apesar das alegações da recorrente, o próprio Contrato nº 004/2011⁹ firmado pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sua Cláusula nº 6.1, descreveu o limite máximo de horas de voo e os valores para a definição da quantia que deveria ser paga à contratada, conforme trecho colacionado abaixo:

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR CONTRATUAL, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

6.1. O valor a que se refere o presente contrato segue o quantitativo constante nas planilhas abaixo:

LOTE 1					
FRETAMENTO DE AERONAVES					
Item	Qtde.	Un.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total
01	375	Horas	Aeronave Bimotor com capacidade mínima de 05 (cinco) passageiros.	R\$ 1.550,00	R\$ 581.250,00
02	137,5	Horas	Aeronave Monomotor com capacidade mínima de 03 (três) passageiros	R\$ 1.190,00	R\$ 163.625,00

Valor Total do Lote: R\$ 744.875,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco Reais)

Contrato nº 004/2011 – Processo nº 76627/2012, Documento Digital nº 85663/2013, p. 219.

68. Além disso, a Cláusula nº 9.3, do referido contrato, determinou que todas as despesas relativas ao objeto contratado, como tributos, seguros e encargos sociais, estão incluídas no valor a ser despendido pelo órgão público:

⁹ Processo nº 7.662-7/2012, Documento Digital nº 8.566-3/2013, p. 216 a 225.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

GERÊNCIA DE CONTRATOS - GCC

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade

9.1.1. Para mais, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevir fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, fato do princípio e fato da administração, nos termos do art. 65, II, "d" e § 5º, da Lei n. 8.666/93;

9.1.2. Para menos, na hipótese do valor contratado ficar superior ao valor do mercado, ou, ainda, quando ocorrer o fato do princípio previsto no art. 65, § 5º, da Lei n. 8.666/93.

9.2. A revisão de preços será feita com fundamento em planilhas de composição de custos e/ou preço de mercado;

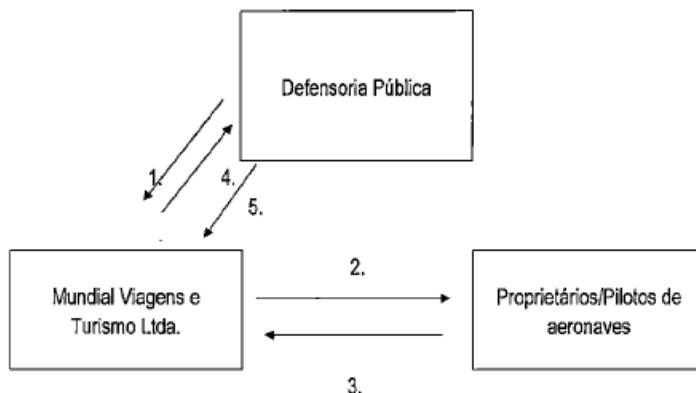
9.3. Nos preços supracitados estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, etc).

Contrato nº 004/2011 – Processo nº 76627/2012, Documento Digital nº 85663/2013, p. 221.

69. Nota-se que o contrato não considerou valor despendido somente nas horas de voo, mas prescreveu a quantia a suprir todos os encargos decorrentes da operação das aeronaves, fato que rechaça as alegações da recorrente.

70. A empresa mencionou que, para a prestação do serviço, promovia a intermediação entre os pilotos/proprietários de aeronaves e a Defensoria Pública/MT, pois a recorrente não possuía aeronaves próprias.

71. De acordo com a recorrente, após a realização do voo, as informações para o faturamento das notas, como horas de voo e demais valores, eram informadas pelos pilotos/proprietários das aeronaves. A empresa, por sua vez, faturava as notas de prestação de serviço e remetia as informações repassadas à Defensoria Pública, a qual era responsável pela fiscalização do contrato e instrução de todo o procedimento administrativo. A recorrente colacionou no recurso, o seguinte diagrama:



1. A Defensoria solicitava o serviço de locação de aeronaves, nos termos do contrato 004/2011, à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., via telefone, especificando o destino e o período dos voos. Essa solicitação se dava sempre pelo chefe de gabinete Emanoel Rosa, pelo Defensor Geral André Prieto ou pela sua secretária, a Sra. Soraia.
2. Por sua vez, intermediando a prestação do serviço, a empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., por meio de seu representante legal ou de funcionários devidamente habilitados, contatavam os proprietários/pilotos de aeronaves, solicitando o serviço e repassando as informações prestadas pela Defensoria Pública de MT, tais como destino, número de passageiros, período de permanência no local, inclusive os números dos contatos dos servidores que iriam utilizar o serviço, etc.;
3. Realizado o voo, as informações para o faturamento das notas, como horas de voo e demais valores eram informadas pelos pilotos/proprietários das aeronaves.
4. A Mundial Viagens e Turismo, por sua vez, faturava as notas de prestação de serviço utilizando-se das informações repassadas pelos pilotos/proprietários das aeronaves e remetia à Defensoria Pública/MT para pagamento.
5. A Defensoria Pública, responsável pela fiscalização do contrato, instruía todo o procedimento administrativo.

[Handwritten signature]

72. Assim, segundo a recorrente, o controle de horas, quesito objetivamente questionado quando se alega eventual superfaturamento de horas de voo, por força de determinação contratual, ficava a cargo da Defensoria Pública/MT. A fim de corroborar essa alegação, a empresa colacionou o seguinte trecho do contrato: “O fornecimento será mediante a solicitação realizada por meio da CONTRATANTE, a qual caberá exercer o controle e acompanhamento contratual dessa atividade.”

73. Desse modo, sustentou que solicitava o serviço aos pilotos e repassava-lhes as informações prestadas pelo órgão contratante, inclusive os números dos contatos dos servidores que iriam utilizar o serviço, para contato direto entre eles.

74. Em que pesem as informações trazidas pela empresa em suas razões recursais, a Cláusula nº 2.10 do Contrato nº 004/2011 impôs à contratada o dever de fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe



integralmente os ônus decorrentes da não fiscalização. Além disso, a referida cláusula dispõe que esse controle deveria ser realizado independentemente da supervisão do órgão contratante:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.10. Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela CONTRATANTE.

Contrato nº 004/2011 – Processo nº 76627/2012, Documento Digital nº 85663/2013, p. 217.

75. Na mesma linha, a Cláusula nº 15.1.1 do mesmo contrato ratifica o dever e a responsabilidade da empresa contratada pelo controle do serviço prestado, a ser realizada de maneira concomitante com a Administração Pública:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
GERÊNCIA DE CONTRATOS - GCC

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados, com excelência, efetivando a inclusão social, respaldado na ética e na moralidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

15.1. Será designado, pela Contratante, um servidor qualificado para exercer a fiscalização do cumprimento do objeto deste Contrato, que terá, dentre outras, a incumbência de solicitar à Contratada o afastamento ou a substituição de profissional que considere ineficiente, inconveniente ou desrespeitoso com pessoas da Administração do Contratante ou terceiros ligados aos serviços.

15.1.1. O exercício da fiscalização pela Contratante não excluirá nem reduzirá as responsabilidades de competência da Contratada.

Contrato nº 004/2011 – Processo nº 76627/2012, Documento Digital nº 85663/2013, p. 223.

76. Assim, na Cláusula nº 15.1.1, nota-se que o contrato deixou clara a corresponsabilidade do órgão e da empresa pelo controle do serviço prestado.

77. Mas, apesar dessas previsões, a recorrente não comprovou perante este Tribunal de Contas a efetiva prestação de todos os serviços pagos com o fretamento das aeronaves, os quais também eram de sua responsabilidade, conforme as previsões contratuais, nem dos serviços referentes à locação dos ônibus, micro-ônibus e vans.

78. Logo, como bem relatou a equipe de auditoria, independentemente de não



possuir aeronaves próprias e de apenas promover a intermediação do serviço entre os pilotos/proprietários de aeronaves e a Defensoria Pública, faturando e remetendo as notas fiscais a órgão para pagamento após a realização de voo, a recorrente possuía a obrigação contratual de fiscalizar a execução do Contrato nº 004/2011, e consequentemente de controlar as horas de voo e as pessoas que utilizariam do serviço de voo.

79. A empresa expôs que, para a responsabilização objetiva, deve haver previsão legal que a autorize, de forma que, se não houver comprovação de culpa ou dolo na conduta, não é possível responsabilizar a recorrente pela execução irregular de despesas, com base na Lei nº 4.320/1964. Ainda de acordo com a empresa recorrente, não há provas concretas de que tenha de fato, de forma consciente e dolosa, colaborado para a prática das irregularidades apuradas. Desse modo, sustenta que não pode sofrer as penalidades impostas ao gestor que comprovadamente arquitetou e executou os atos com finalidade escusa.

80. No entanto esta alegação não procede, pois a análise subjetiva do caso levou em conta a adesão da recorrente à conduta do gestor em descumprir o contrato, pois faturou e remeteu notas fiscais por serviços que não tiveram sua prestação comprovada, conduta esta comissiva.

81. Além disso, a empresa não cumpriu seu dever de apontar o descumprimento de cláusulas contratuais, conduta esta omissiva.

82. Observa-se que em ambas as situações não há a imputação de responsabilidade objetiva à empresa, mas a demonstração subjetiva do nexo causal entre as condutas realizadas, comprovadamente culposas e ilícitas, e o resultado lesivo ao erário.

83. A empresa também alegou que, durante a instrução processual, não foi abordada sua responsabilidade solidária, sendo esta aplicada apenas no julgamento, após o relatório técnico e parecer. Além disso, apontou que prestou o serviço dentro dos limites contratados, fornecendo o respectivo fretamento de aeronave de acordo com o que era requisitado pelo órgão contratante.



84. Não obstante, cumpre assinalar que aquele que de qualquer forma contribui para a ocorrência do dano deve responder solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos quando não houver comprovação da não contribuição para a ocorrência do dano ou não estiverem caracterizadas excludentes de responsabilidade. É nesse sentido o posicionamento do MPC em seu parecer e o entendimento deste Tribunal de Contas:

Responsabilidade. Dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível. Solidariedade. Ordenador de despesas e empresa contratada. **Respondem, solidariamente, por dano ao erário** decorrente de aquisição irregular de combustível, o ordenador de despesas que autoriza aquisição de quantidade de combustível incompatível com a frota de veículos da Administração; e a empresa contratada que fornece o combustível sem gerir o controle de abastecimentos e é conivente com a inserção das informações inverídicas de consumo nas faturas emitidas. Cabe, ainda, imputação de sanção pecuniária ao ordenador de despesas. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 210/2018-TP. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCEMT em 21/06/2018. Processo nº 7.522-1/2013).

Responsabilidade. Solidariedade. Aquisição de medicamentos. Superfaturamento. **O gestor e o contratado responderão solidariamente pelos prejuízos causados à Administração, por ocasião da aquisição de medicamentos com preços superfaturados**, quando restar comprovado que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, cabendo-lhes, conjuntamente, o respectivo dever de ressarcimento ao erário, com recursos próprios. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 248/2017-TP. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. Processo nº 17.250-2/2016).

Responsabilidade. Pessoas jurídicas de direito privado. Dano ao erário. Possibilidade de responsabilização solidária. **A atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas abrange sob sua fiscalização as pessoas jurídicas de direito privado que participem de ações governamentais desenvolvidas com recursos públicos, inclusive quando fornecedoras de bens e/ou serviços, sendo afeta à competência da Corte de Contas a possibilidade de, eventualmente, promover a responsabilização solidária dessas pessoas nos casos em que concorram ou provoquem, de alguma forma, danos ao erário.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 400/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. Processo nº 2.952-1/2016).

85. A empresa alegou que não pode ser condenada à devolução integral dos valores, mas apenas do montante que corresponde ao suposto “superfaturamento” de horas de voo, as quais deveriam ter sido apuradas durante a instrução do processo, pois o serviço foi prestado. Além disso, sustentou que o valor fixado a título de restituição e o percentual fixado a título de multa devem ser minorados, pois, tratando-



se de negligência (conduta culposa), não pode ser atribuído o mesmo patamar de penalização fixado ao Sr. André Luiz Prieto, cuja conduta foi comprovadamente dolosa.

86. Apesar disso, como bem apontou o eminent Conselheiro Relator Originário Moises Maciel, inexistem, no presente processo, documentos comprobatórios dos gastos com o fretamento de aeronaves e locação de ônibus, micro-ônibus e vans no valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais).¹⁰

87. A Secex também enfatizou que a recorrente não comprovou a prestação do serviço, o que poderia ser demonstrado pelo diário de bordo (plano de voo), pela data da viagem, etc. Ressalta-se ainda que a equipe de auditoria considerou atípica a proximidade da sequência numérica das faturas, pois as viagens ocorreram ao longo de fevereiro e agosto, vejamos:

4.2.1.8 As faturas da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda (atestadas pelo Chefe de Gabinete Emanoel Rosa de Oliveira), no montante de R\$ 248.880,00, não trazem documentos que comprovem o serviço realizado, tais como cópia do diário de bordo (plano de voo), relatório, data da viagem, dentre outros; estranheza causa, também, a proximidade da sequência numérica das faturas, tendo em vista que as viagens ocorreram ao longo de fevereiro a agosto (fls. 86/94, 796/801-TC):

Fatura	Descrição	Valor
18	Locação de 02 ônibus	R\$ 7.980,00
20	Fretamento de aeronave monomotor 13 horas (Cuiabá/Nova Monte Verde/ Apiacás/Cuiabá)	R\$ 15.470,00
21	Fretamento de aeronave bimotor 23 horas (Cuiabá/Vila Rica/Confresa/Porto Alegre do Norte/São Félix do Araguaia/Cuiabá)	R\$ 35.650,00
22	Locação de 02 ônibus, 02 micro-ônibus e 02 vans	R\$ 41.960,00
23	Fretamento de aeronave bimotor 25 horas (Cuiabá/Cotriguaçu /Colniza/Aripuanã/Apiacás/Alta Floresta/Nova Monte Verde/Brasnorte/Cuiabá)	R\$ 38.750,00
24	Fretamento de aeronave monomotor 30 horas (Cuiabá/ Vila Rica/Santa Terezinha/Luciara/Alto Boa Vista/Bom Jesus do Araguaia/Ribeirão Cascalheira/Cuiabá)	R\$ 35.700,00
25	Fretamento de aeronave bimotor 33 horas (Cuiabá/Água Boa/Nova Xavantina/Barra do Garças/General Carneiro/Poxoréu/Primavera do Leste/Cuiabá)	R\$ 39.270,00
27	Fretamento de aeronave bimotor 22 horas (Cuiabá/Colniza/Aripuanã/Juruena/Cuiabá – Cuiabá/Confresa/ Vila Rica/Santa Terezinha/Cuiabá	R\$ 34.100,00
Total		R\$ 248.880,00

Relatório Técnico do Processo nº 144525/2011 – Documento Digital nº 14504/2012, p. 11.

88. Assim, apesar de a recorrente alegar que era intermediadora entre os pilotos/proprietários de aeronaves e a Defensoria, ela assumiu o risco do negócio e a

¹⁰ Documento Digital nº 105453/2018, p. 7, §43.



obrigação de controle, fiscalização e prestação de contas em relação à necessidade do integral cumprimento dos serviços contratados pelo Estado, na exata quantia dos valores despendidos pelo erário, como demonstrado. Não obstante, a empresa não obteve êxito em demonstrar o cumprimento dos termos contratados.

89. Portanto, como bem apontou o MPC, a recorrente, no mínimo, agiu com negligência ao emitir as faturas com horas de voos muito superiores à necessária para os trajetos mencionados. Além disso, a empresa deveria ser capaz de identificar a quantidade média de horas de voo percorridas por uma aeronave nos destinos programados.

90. Insta salientar que a Cláusula nº 2.12 do Contrato nº 004/2011, além do fornecimento de nota fiscal/fatura para liquidação, obrigou a contratada a apresentar relatório de eventos do período, constando data, número da ordem de empenho/fornecimento e outras informações necessárias ao controle por lote do objeto contratado. Por sua vez, a Cláusula nº 3.3 determinou a necessidade de relatório de faturamento das despesas com passagens aéreas, terrestres, incluindo reembolsos de bilhetes não utilizados, devendo constar nesse relatório as informações sobre nomes dos usuários, solicitantes, de quem autorizou, bem como os trechos percorridos, vejamos:¹¹

2.12. A CONTRATADA apresentará de acordo com o fornecimento do objeto deste edital Nota Fiscal/fatura para liquidação e pagamento pela CONTRATANTE, juntamente com relatório de eventos do período, constando data, número de ordem de empenho/fornecimento e outras informações necessárias ao controle por lote do objeto contratado.

3.3. Deverão constar no Relatório de Faturamento das despesas com passagens aéreas, terrestres, e outros serviços compreendidos em sua atividade incluindo os reembolsos de bilhetes não-utilizados, as seguintes informações: a) Nome do usuário; b) Trecho; c) Nome do solicitante; d) Nome de quem autorizou.

Contrato nº 004/2011 – Processo nº 76627/2012, Documento Digital nº 85663/2013, p. 217 e 218.

91. Além dos deveres contratuais assumidos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui o entendimento de que a liquidação das despesas públicas não

¹¹ Processo nº 7.662-7/2012, Documento Digital nº 8.566-3/2013, p. 216 a 225.



pode basear-se somente na apresentação de notas fiscais, devendo ser amparada por outros meios que comprovem o direito adquirido pelo credor:

Despesa. Liquidação. Abastecimento de veículos. Nota fiscal e cupom de abastecimento. **A liquidação de despesa referente a abastecimento de veículos não deve ter por base somente a nota fiscal, mas também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor**, como os comprovantes de abastecimento dos veículos, sob pena de caracterização de despesa ilegítima. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014-TP. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2014. Processo nº 7.500-0/2013). (grifei)

92. No presente caso, mesmo com a assunção das obrigações contratuais, a empresa não comprovou a realização de regular e legal liquidação das despesas, tampouco demonstrou a prestação dos serviços contratados no valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais). Por todo o exposto, não é possível afastar a Irregularidade nº 1, item 1.1 (JB10 – não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan, referente a gastos com fretamento de aeronaves e aluguel de ônibus, micro-ônibus e vans).

93. Assim, na mesma linha de entendimento da Secex e do MPC, considerando que a recorrente não apresentou fatos ou documentos que pudessem ensejar a reforma da decisão combatida, **não acolho as razões apresentadas** e submeto a este egrégio Tribunal Pleno o entendimento no sentido **manter integralmente os termos dos Acórdãos nºs 210/2018 e 288/2019 – TP¹²**.

DISPOSITIVO

94. Diante dos fundamentos explicitados nos autos e de acordo com os artigos 270 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.955/2020, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso ordinário interposto

¹² Documento Digital nº 110705/2018 e Documento Digital nº 128551/2019.



pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT, para, **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos dos Acórdãos nºs 210/2018 e 288/2019 - TP**, haja vista que a recorrente não trouxe nenhum documento novo ou argumentação apta a modificar a decisão recorrida.

É como voto.

Cuiabá/MT, 8 de outubro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)